



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.005075/2003-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.987 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2018
Matéria MULTA ISOLADA COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA
Recorrente PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTACOES E CONSTRUÇOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. CANCELAMENTO DA MULTA RESPECTIVA.

Constatando-se que após o lançamento da multa isolada em razão de compensação não homologada foi revista a apuração do crédito, resultando na homologação de parte das compensações anteriormente negadas, cabível o cancelamento das multas relativas aos débitos que foram compensados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o cancelamento do lançamento do débito de CSLL do PA 12/2001, com vencimento em 31/01/2002, e valor de R\$ 6.387,31.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia de Carli Germano, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Sergio Abelson (suplente convocado), Daniel Ribeiro Silva, Leticia Domingues Costa Braga e Luiz Augusto de Souza e Gonçalves (Presidente).

Relatório

Tendo em vista que o presente processo foi objeto de resolução anterior deste CARF elaborada pela anterior Turma Julgadora, peço a devida *venia* aos colegas de turma para reproduzir o relatório elaborado quando da emissão da referida resolução.

Trata-se de recurso voluntário interposto por PAUPEDRA – PEDREIRAS, PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. contra acórdão proferido pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS SP, assim ementado:

" Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2001

Ementa: COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DECORRÊNCIA.

A lavratura de auto de infração visando a constituir crédito tributário, cuja compensação não foi homologada, não está sujeita ao prévio exaurimento da via administrativa, do processo relativo ao pretense direito creditório.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC

Procede a cobrança de juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal, cuja legitimidade não pode ser aferida na esfera administrativa.

Lançamento Procedente."

O caso foi assim relatado pelo Colegiado a quo, verbis:

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 61/62, concernente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, do período de 31/12/1999, 31/12/2000 e 31/12/2001, totalizando um crédito tributário de R\$ 94.028,25, já acrescido de juros de mora, em decorrência do indeferimento do pedido de restituição da contribuinte e concomitantes compensações.

2. No Termo de Verificação Fiscal (fl. 56), o Fiscal autuante relata que:

No exercício regular das funções do Auditor Fiscal da Receita Federal, e em cumprimento á determinação contida no Registro de Procedimento Fiscal – Revisão Interna acima citada, procedemos às verificações pertinentes, constatando o seguinte:

1. Foram encaminhados pelo RPF acima citado, os processos de representação protocolados sob nº 10875.004090/2003-23 e 10875.004091/200378, referentes aos pedidos de compensação que se encontravam anexados aos processos de restituição nº 10875.001228/00-09 e 10875.001127/00-38, respectivamente, cujo mérito foi indeferido;

2. Os despachos decisórios, com o indeferimento do pedido de restituição, foram encaminhados para ciência ao contribuinte em 02/09/2003, não existindo pagamentos no sistema SRF até a presente data;

3. Desta maneira, fica o contribuinte sujeito à lançamento de ofício, para os valores compensados, cujos créditos ao qual estavam vinculados, foram indeferidos, do IRRF Imposto de Renda Retido na Fonte, IRPJ — Imposto de Renda Pessoa Jurídica, CSLL Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS Programa de Integração Social e da COFINS Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, nos períodos solicitados nos referidos pedidos de compensação;

E, para constar e surtir os efeitos legais, lavro o presente termo em 02 (duas) vias, de igual forma e teor, as quais vão assinadas por mim, Auditor Fiscal da Receita Federal, e pelo representante legal do contribuinte abaixo identificado, que neste ato, recebe uma cópia do mesmo.

3. Cientificada do auto de infração, em 17 de dezembro de 2003 (fl.65), a contribuinte, em 12 de janeiro de 2004, apresentou a impugnação de fls. 74/92, alegando, em síntese, que:

3.1 no início do mês de setembro de 2003, foi intimada dos despachos decisórios, proferidos nos processos administrativos 10875.001226/00-75, 1227/00-38, 1228/00-09 e 1229/00-63, indeferindo seus pedidos de restituição/compensação do PIS. Tempestivamente manifestou seu inconformismo, por meio de impugnações dirigidas à DRJ Campinas.

Não obstante isso, vale dizer, embora pendentes de julgamento definitivo os pedidos de restituição/compensação, o que mantém suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a DRF Guarulhos houve por bem lavrar o auto de infração;

3.2. preliminarmente, as decisões denegatórias da restituição/compensação encontram-se com a eficácia suspensa, pois pendentes de recursos administrativos ainda não julgados pelas autoridades competentes.

3.3. cumpre ressaltar que em momento nenhum teve conhecimento dos processos de representação fiscal de nºs 10875.004090/2003-23 e 10875.004091/2003-78, mencionados no Termo de Verificação Fiscal e no auto de infração, pois jamais foi intimado de sua existência, como era de mister, não tendo, portanto, acesso ao seu conteúdo;

3.4. *esses procedimentos irregulares da Fiscalização que, indubitavelmente, violam as normas que regem os procedimentos fiscais em vigor, caracterizam cerceamento ao direito da ampla defesa albergado em nossa Magna Carta, o que contamina com o vício da nulidade o lançamento efetuado, cuja declaração desde já se requer;*

3.5. *acaso assim não se entenda, tendo em vista a interdependência existente entre os processos de restituição e o lançamento ora guerreado, o julgamento da presente impugnação deve aguardar a decisão definitiva a ser proferida nos procedimentos de restituição, razão pela qual requer o sobrestamento deste feito;*

3.6. *no mérito, o lançamento decorre da não homologação dos pedidos de restituição/compensação. Referidos pedidos fundamentaram-se na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2445/85 e 2449/88, sendo que a LC 7/70 previa que a contribuição do PIS das empresas preponderantemente prestadoras de serviços seria de 5% sobre o imposto de renda devido, possuindo a impugnante o direito à restituição da quantia paga a maior.*

3.7. *por outro lado, o prazo para pedido de restituição do indébito do PIS somente originou-se com o Parecer Normativo PGFN 437, de 1998, data a partir da qual os contribuintes passaram a ser credores do Fisco Federal;*

3.8 *também pode se adotar a contagem do prazo a partir de 10/10/1995, com a publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, momento em que os Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 deixaram de produzir efeitos a todos os contribuintes;*

3.9 *ademais, conforme doutrina e jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de dez anos: cinco para a homologação tácita e mais cinco para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido;*

3.10. *é improcedente, também, a cobrança de juros de mora com embasamento na taxa Selic, uma vez que sua natureza é remuneratória de títulos federais, não se podendo misturar conceitos de títulos e tributos, sob o risco tributo rentável;*

3.11. *a aplicação da taxa Selic implica, ainda, aumento de tributo sem lei específica, uma vez que referida taxa não foi criada por lei, mas por resolução do Banco Central do Brasil, o que vulnera o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, a par de ofender os princípios da anterioridade, da indelegabilidade de competência tributária e da segurança jurídica, de fora à parte infringir o disposto no artigo 193, § 3º, da Constituição Federal;*

3.12. *por derradeiro, cumpre ressaltar que a impugnante encontrou toda sorte de dificuldades para elaborar sua defesa, a começar para obtenção de cópia dos processos, cujo prazo para entrega na DRF Guarulhos é de 30 dias. Desse modo, face ao exíguo tempo que dispôs para elaboração da defesa e obtenção de documentos necessários à comprovação de suas*

alegações, protesta pela juntada de novos documentos, com fulcro nos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos na Constituição;

3.13. requer sejam acolhidas as preliminares, em especial o pedido de sobrestamento do julgamento destes autos, e que, caso sejam ultrapassadas, seja acolhida a impugnação, com o conseqüente cancelamento do auto de infração.

O acórdão recorrido rejeitou a impugnação apresentada pela Contribuinte e, por conseguinte, julgou procedente o auto de infração de CSLL. Em caráter preliminar, sustentou o acórdão que: (i) havendo o indeferimento do pedido de restituição/compensação, não há que se falar em aguardar o julgamento definitivo de eventuais recursos interpostos pela Contribuinte contra tal decisão para que seja procedida à lavratura do auto de infração; e (ii) não houve cerceamento do direito de defesa por alegada dificuldade em ter acesso aos autos, já que a Contribuinte se defendeu plenamente dos fatos alegados, que se resumem ao indeferimento anterior da compensação realizada, e teve ampla possibilidade de apresentação de novos documentos, o que não ocorreu provavelmente por sua desnecessidade para a solução desta lide.

No mérito, o acórdão recorrido reconheceu a procedência do auto de infração em vista da manifesta relação de conexão com o (indeferido) pedido de compensação formulado pela Contribuinte nos Processos n. 10875.001227/00-38 e n. 10875.001228/00-09.

Segundo o acórdão, “apenas na hipótese de deferimento ou deferimento parcial daqueles processos é que haverá a correspondente repercussão nestes autos. Porém, como ambos os processos de restituição foram indeferidos, configura-se integralmente procedente o lançamento efetivado.

Não há que se discutir neste processo as questões relativas ao alegado direito creditório, por ser o objeto daqueles processos de restituição.”

Afastou-se, por fim, a alegação de ilegitimidade da exigência de juros moratórios equivalentes à Taxa Selic.

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte reproduz suas razões de impugnação, acrescentando a elas apenas preliminar de nulidade do acórdão recorrido sob o fundamento de que as questões relacionadas ao direito creditório pretendido (compensação) deveriam ser apreciadas pelo citado ato decisório, sob pena de cerceamento de defesa do sujeito passivo.

É a síntese do necessário

Analisando o recurso apresentado a turma julgadora decidiu converter o julgamento em diligência a fim de que se aguardasse o julgamento definitivo dos processos de compensação cujos indeferimentos resultaram no auto de infração objeto deste processo, no que se refere à multa isolada relativa aos débitos não compensados. Determinou que após a

conclusão do julgamento e revisão das compensações, fosse informado os valores dos débitos que remanesceram não compensados.

Assim foi feito. Após a conclusão dos processos e reconhecimento parcial dos créditos de PIS e FINSOCIAL em favor do contribuinte foram refeitos os cálculos de compensação a fim de extinguir os débitos alcançados pelos créditos.

Em conclusão ao solicitado na Resolução deste CARF foi elaborada a planilha de fls. 457/461 onde constam todos os valores dos débitos envolvidos nas compensações e estão informados os valores que foram extintos pelos créditos reconhecidos e os que permaneceram não homologados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

O presente processo trata apenas do lançamento de tributos relativos às compensações não-homologadas nos processos de créditos nos quais o contribuinte solicitava créditos de PIS e FINSOCIAL.

Em razão da não-homologação total das compensações foram lavrados autos de infração relativos aos débitos cuja compensação não foi homologada e que não haviam sido confessados anteriormente. No presente processo foram lançados apenas três débitos de CSLL, conforme abaixo:

Processo nº 10875.005075/2003-01
Acórdão nº 1401-002.987

S1-C4T1
Fl. 475

001 - FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

Valor apurado conforme processos fiscais nº 10875.004090/2003-23 e 10875.004091/2003-78, cujos créditos ao qual estavam vinculados, foi INDEFERIDO, nos valores abaixo discriminados:

Fato Gerador Ocorrência	Val. Tributável ou Contribuição	Multa(%)
31/12/1999 12/1999	R\$ 21.872,59	75,00
31/12/2000 12/2000	R\$ 12.569,58	75,00
31/12/2001 12/2001	R\$ 6.387,31	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88;
Art. 19 da Lei nº 9.249/95;
Art. 28 da Lei nº 9.430/96;
Art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições.

Após a prolação da Resolução do CARF pela anterior turma julgadora o processo retornou à Delegacia de Origem a fim de aguardar o encerramento dos processos que tratavam dos créditos solicitados e que, após isto, fossem refeitos os cálculos de compensação e determinados os valores dos lançamentos que deveriam ser cancelados em razão da compensação.

Cumprindo a resolução do CARF a Delegacia de Origem elaborou o demonstrativo de fls. 457/461, na qual foram informados todos os débitos vinculados aos processos de compensação e indicados os valores dos débitos que foram extintos por compensação e, em consequência, os valores dos autos de infração que devem ser reduzidos/cancelados.

No que tange ao processo ora em análise o lançamento da multa isolada restringiu-se aos três débitos acima relacionados. desta foram, transcrevemos abaixo o trecho da planilha da Delegacia de Origem que trata destes débitos em específico.

ANEXO - DESPACHO DRFIGUA/SEORT Nº 0085/2017								PAUPEDRA PEDREIRA PAVIMENTAÇÕES E CONSTR. LTDA				CNPJ: 49.034.010/0001-37		
LANÇAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO								DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO						
Proc. Auto Infração	Cod/Rec	P.Apur.	Venc.	Valor Lanç	Sal.Dev.	% Multa	Situação	Proc. Crédito	Cod/Rec	P.Apur.	Venc.	Valor	Sal.Dev.	Proc. Débito
10875.005075/2003-01	2973-CSLL	dez/99	31/01/2000	21.872,59	21.872,59	75,00	Devedor	10875.001228/00-09	6012-CSLL	dez/99	31/01/2000	21.872,59	21.872,59	
10875.005075/2003-01	2973-CSLL	dez/00	31/01/2001	12.569,58	12.569,58	75,00	Devedor	10875.001228/00-09	6012-CSLL	dez/00	31/01/2001	12.569,58	12.569,58	
10875.005075/2003-01	2973-CSLL	dez/01	31/01/2002	6.387,31	0,00	0,00	Extinto-Comp - DD/DRF	10875.001227/00-38	6012-CSLL	dez/01	31/01/2002	6.387,31	0,00	10875.721104/2017-72

Da planilha acima demonstra-se que dos três débitos objeto de lançamento apenas um restou integralmente homologado após a realização das compensações. Desta forma, há de se reconhecer ser indevido o lançamento relativo ao débito de CSLL do PA 12/2001, com vencimento em 31/01/2002 e valor R\$ 6.387,31.

Processo nº 10875.005075/2003-01
Acórdão n.º **1401-002.987**

S1-C4T1
Fl. 476

Assim, ao final, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o cancelamento do lançamento do débito de CSLL do PA 12/2001, com vencimento em 31/01/2002 e valor R\$ 6.387,31.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator